



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 02/12/2019 14:59

Numeração Única: 9933-27.2019.811.0041		Código: 1404384	Processo Nº: 0 / 2019
Tipo: Cível		Livro: Incidentes e Proced. Cíveis Diversos	
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular		Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques	
Assunto:			
Tipo de Ação: Incidente de Falsidade->Incidentes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO			
^ Partes			
Requerente: SERGIO RICARDO DE ALMEIDA			
Requerido(a): MARCOS REGENOLD FERNANDES			
Requerido(a): PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO			
Andamentos			
29/11/2019			
Decorrendo Prazo			
23/1			
29/11/2019			
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa			
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10630, com previsão de disponibilização em 02/12/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 13/11/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: MÁRCIO LEANDRO DE ALMEIDA - OAB:7.968/MT representando o polo ativo.			
19/11/2019			
Vindos Gabinete			
De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular			
13/11/2019			
Decisão->Determinação			
Vistos.			
Trata-se de "Ação Declaratória Incidental de Falsidade de Documento" ajuizada por Sérgio Ricardo de Almeida em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Marcos Regenold Fernandes e Paulo Roberto Jorge do Prado, todos devidamente qualificados. Na decisão de Ref. 03, este Juízo indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do mesmo estatuto processual. Na referência 11 o requerente apresentou Embargos de Declaração, aduzindo a existência de contradição e omissão na aludida decisão. Em síntese, diz o requerente que sua pretensão na presente "ação declaratória" é "demonstrar a falsidade de documento que deu origem à ação de improbidade originária. Uma vez declarada essa falsidade, o efeito processual decorrente dessa declaração é a contaminação de toda a investigação e dos atos que lhe são subsequentes (ilicitude por derivação)". Assim, aduz que a contradição na sentença reside na premissa sob a qual se fundou o entendimento deste juízo, qual seja, "de que só seria admitida a ação incidental que tenha a aptidão de influenciar na resolução da demanda". Tal justificativa, segundo o requerente, conflita com a delimitação da pretensão da petição inicial feita pela própria sentença.			

Assevera, ainda, que a falsificação dos ofícios mencionados nesta ação, elementos que lhe deram origem, possui completa aptidão de influenciar no mérito da demanda, de maneira que, acaso reconhecida a falsidade, o alegado vício originário das investigações conduzidas pelo Ministério Público se espalharia por todo o corpo processual originário e inviabilizaria por completo a sua utilização no âmbito da ação de improbidade, independentemente da existência ou não de foro por prerrogativa de função no âmbito das ações de improbidade administrativa.

O requerente sustenta, também, a existência de omissão na decisão atacada, por “ausência de apreciação de ponto argumentativo apresentado pelo autor capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

É a síntese.

DECIDO.

Em análise ao teor da decisão atacada, verifico que a insurgência apresentada pelo embargante não comporta acolhimento.

Consoante anotado na decisão objeto dos presentes embargos, independentemente da falsidade ser promovida na forma de questão incidental ou como questão principal, ela deve vincular-se aos limites da lide principal.

A partir disso, este Juízo fez constar na decisão embargada que a presente demanda, na forma ajuizada, caracteriza-se como ação declaratória incidental, motivo pelo qual se passou a analisar os requisitos necessários ao seu processamento, como o interesse de agir e a utilidade da lide ao fim pretendido.

Nessa linha, do que se extrai da exordial, bem como das razões ora trazidas nos embargos declaratórios, o fim pretendido com a suscitada falsidade documental é o reconhecimento de vício nas investigações intentadas pelo Ministério Público Estadual, o que geraria, por consequência, a inviabilidade da utilização daquelas no âmbito da ação de improbidade administrativa relacionada a este incidente, segundo o embargante (Cód. 949403).

Pela razão acima, a decisão embargada apontou que a discussão trazida pelo requerente acerca dos ofícios ditos “falsificados” estava relacionada a uma das preliminares de mérito por ele apresentada na lide principal, quando requereu o reconhecimento de nulidade do inquérito civil correlato.

Então, com a premissa de que a pretensão do requerente é a nulidade do inquérito civil, com consequente óbice [extinção] da ação de improbidade administrativa, foi que este Juízo concluiu que a falsidade documental trazida à discussão não seria apta a influir no julgamento da causa, daí decorrendo a falta de interesse de agir.

Como se observa na inicial do presente feito, após descrever as supostas ações de falsificação dos indicados ofícios, o requerente concluiu que isso se deu para “encobrir as investigações clandestinas em face de agentes públicos com prerrogativa de foro”. Tal argumento acerca do foro por prerrogativa de função permeia todo o conteúdo da exordial.

Neste ponto, a decisão embargada anotou que o requerente, na condição de Conselheiro do TCE/MT, não figurava no rol das autoridades contra quem a instauração de inquérito civil fosse atribuição do Procurador Geral de Justiça, de modo que não havia óbice à existência de investigação sobre ele conduzida por Promotor de Justiça. Isso foi também objeto de abordagem na decisão saneadora da lide principal, razão pela qual se fez referência ao afastamento de preliminar naqueles autos porque, dentre outros motivos do não acolhimento das alegadas ilicitudes do inquérito civil, não há nem havia prerrogativa de foro em favor do ora embargante, que é requerido naqueles autos.

Logo, o entendimento deste juízo, pautado na citação doutrinária de que, “saber se o documento é, ou não, falso deve ser uma questão que tenha aptidão para influenciar na resolução do próprio mérito da demanda”, permanece absolutamente hígido e não é contraditório. Ora, na ação principal foi afastada preliminar de mérito em que os fundamentos lá utilizados prestavam-se à mesma aspiração deste incidente, qual seja, “nulidade das investigações, do inquérito, etc.”.

Porém, uma vez que não se vislumbrou qualquer causa que desse ensejo ao acolhimento das nulidades apontadas na contestação da lide principal, o que se pode concluir, ao contrário do que alega o embargante, é que os mencionados ofícios, de fato, não possuem aptidão para influenciar no mérito da demanda.

Até porque, se fossem acolhidas as suscitadas nulidades de investigação como pretende o embargante, haveria de ocorrer a extinção do feito principal sem julgamento de mérito, o que, por evidente, ampara a conclusão contida na decisão embargada de que, a falsidade documental trazida não seria apta a influir no julgamento da causa [quando há análise do mérito].

Em verdade, como já destacado, o fim almejando pelo embargante no presente incidente é pretensão igualmente manifestada em sua contestação na lide principal (Cód. 949403), qual seja, nulidade do inquérito civil, sendo que os argumentos apresentados para tanto foram suficientemente analisados e rejeitados na decisão saneadora daquele feito. Por isso que a decisão embargada fez remissão ao afastamento de preliminar de mérito relacionada aos citados ofícios.

No mais, quando a decisão embargada apontou que uma das razões para extinção do incidente é o fato de que os

ofícios não foram sequer juntados na inicial da lide principal, isso constitui sim justificativa idônea, ao contrário do que afirma o embargante. Isso porque, tal assertiva está em consonância com a constatação, antes apontada, de que os ofícios não foram utilizados pela parte autora como meio de prova e, portanto, não influirão no julgamento da causa.

Ainda neste ponto, quando o embargante sustenta que a não juntada dos ofícios na inicial da lide principal foi porque o autor pretendeu “encobrir/ocultar o vício originário praticado”, trata-se de repetição de argumentos em igual sentido apresentados em sua contestação, e que foram analisados na decisão saneadora da lide principal – quando se concluiu que não existem razões para nulidade do inquérito civil. Por isso, há que se novamente ressaltar que a decisão embargada fez remissão ao afastamento de preliminar na decisão saneadora.

Outrossim, também não assiste razão ao embargante quando sustenta que houve omissão “por ausência de apreciação de ponto argumentativo”. Isso porque, tenho que o ponto argumentativo trazido é abarcado na decisão embargada quando se fez constar que a “discussão em torno da alegada alteração de datas dos ofícios não teria o condão de provocar a nulidade pretendida”, conclusão essa que outra vez decorre do fato de que, a decisão saneadora do feito principal não vislumbrou qualquer hipótese de nulidade do inquérito civil.

Com efeito, entendo que não estão presentes nenhuma das hipóteses condicionadoras previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, posto que a referida decisão não se mostra obscura, contraditória, omissa e nem mesmo apresenta erro material.

Assim sendo, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pelo requerente Sérgio Ricardo de Almeida, porém, no MÉRITO, NEGÓ-LHES provimento.

Intime-se.

Decorrido prazo recursal, archive-se.

10/09/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

10/09/2019

Certidão de tempestividade

CERTIFICO E DOU FÉ, que os EMBARGOS DECLARAÇÃO (Ref. 8), protocolado através do Sistema PEA pela parte EMBARGANTE SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, foi dentro do prazo legal.

06/09/2019

Juntada de Embargos de Declaração

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Embargos de Declaração, Id: 1422560, protocolado em: 05/09/2019 às 20:12:25

28/08/2019

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Sem Resolução de Mérito->Extinção->Indeferimento da petição inicial", de 23/08/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10565, de 28/08/2019 e publicado no dia 29/08/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: MÁRCIO LEANDRO DE ALMEIDA - OAB:7.968/MT, representando o polo ativo.

28/08/2019

Decorrendo Prazo

19/9

28/08/2019

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10565, com previsão de disponibilização em 28/08/2019, o movimento "Sem Resolução de Mérito->Extinção->Indeferimento da petição inicial" de 23/08/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: MÁRCIO LEANDRO DE ALMEIDA - OAB:7.968/MT representando o polo ativo.

26/08/2019

Vindos Gabinete

De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

23/08/2019

Sem Resolução de Mérito->Extinção->Indeferimento da petição inicial